RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 017/2025

PR 017/2025. INSTITUI NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, A COMENDA SARGENTO PM FRANCISCO EDMILSON DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

PROPONENTE: VEREADORA CAMILA ARAÚJO
RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Resolução nº 017/2025, de iniciativa da Vereadora Camila Araújo que institui, no âmbito da Câmara Municipal do Natal, a Comenda “Sargento PM Francisco Edmilson da Silva (F. SILVA)”, destinada a agraciar membros da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte que tenham se destacado e prestado relevantes serviços à Corporação e à sociedade.

A proposta define regras para concessão da comenda, número de indicações, forma de entrega e regulamentação pela Mesa Diretora. O objetivo é homenagear o Sargento Francisco Edmilson da Silva (in memoriam), reconhecido por sua atuação exemplar na Polícia Militar do RN e por sua trajetória de bravura e dedicação à segurança pública.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer matéria similar a esta.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os artigos 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal atribuem ser de Competência da Câmara Municipal legislar sobre projetos de resolução que tratem da criação de comendas e honrarias. Tais matérias são consideradas de interesse político-administrativo interno do Poder Legislativo e poder ser propostas por qualquer vereador.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE E INTERESSE LOCAL.

O artigo 30, I e II da Constituição Federal, dispõe que os vereadores têm legitimidade apenas para propor leis que tratem de assuntos de interesse local ou que visem suplementar normas federais e estaduais.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O projeto versa sobre a criação da Comenda honraria destinada a reconhecer destinada a reconhecer e valorizar membros da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte que se destacaram por sua dedicação, bravura e serviços prestados à sociedade. Mais do que um ato de homenagem, a iniciativa representa um gesto de gratidão institucional da Câmara Municipal de Natal aos profissionais que, diariamente, arriscam suas vidas na defesa da segurança e da paz pública.

Trata-se, portanto, de ato legislativo de caráter interno e simbólico, que se limita a autorizar a Câmara a conceder uma distinção sem gerar efeitos externos de natureza administrativa, financeira ou executiva.

A competência da Câmara para instituir homenagens decorre, ainda, do princípio da autonomia do Poder Legislativo, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e refletido na Lei Orgânica do Município de Natal (art. 16), que garante a cada Poder a faculdade de reger sua própria organização e funcionamento. Nesse sentido, a instituição de comendas configura manifestação típica da função representativa e honorífica do Parlamento, voltada ao reconhecimento de cidadãos e entidades que contribuam para o bem comum e para os valores históricos e culturais da cidade.

Cumpre registrar que a jurisprudência e a prática legislativa reiterada da Câmara Municipal de Natal consolidaram o uso do Projeto de Resolução como instrumento adequado à criação de comendas.

Portanto, sob o ponto de vista formal, o projeto respeita integralmente os parâmetros de competência e hierarquia normativa previstos no ordenamento jurídico municipal, encontrando respaldo no Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município e nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da autonomia legislativa.

Conclui-se, assim, que a proposição está plenamente adequada à competência legislativa da Câmara Municipal e foi apresentada por meio do instrumento normativo correto, revelando pertinência temática, juridicidade e técnica legislativa compatível com o sistema normativo vigente.

Além do mais, é louvável a iniciativa parlamentar, posto que demonstra sensibilidade social, respeito à história e compromisso com o reconhecimento daqueles que contribuíram de forma significativa para a segurança e o bem-estar da população natalense, revestindo-se de justiça, mérito e nobreza institucional.

II.3 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto de resolução em exame revela-se plenamente compatível com os princípios e valores consagrados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Natal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou ofensa aos direitos fundamentais.

O projeto não cria obrigações para o Poder Executivo, tampouco gera impacto financeiro relevante, uma vez que a execução da homenagem está restrita ao âmbito da própria Câmara Municipal.

Importante ressaltar que a criação de comendas e honrarias pelo Poder Legislativo não configura privilégio ou discriminação, mas sim expressão do poder-dever do Parlamento de reconhecer publicamente contribuições relevantes à sociedade, em consonância com o princípio republicano e com o valor constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Tais distinções representam instrumento de valorização cívica e histórica, fortalecendo o vínculo entre o poder público e a sociedade civil.

Dessa forma, sob todos os aspectos analisados, a proposição observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), respeitando os limites materiais da atuação legislativa municipal. A homenagem possui nítido caráter de valorização simbólica e cultural, sem criar direitos subjetivos nem impor encargos a terceiros, razão pela qual não há afronta a qualquer preceito constitucional ou legal.

Assim, a matéria se mostra substancialmente constitucional, legítima e juridicamente adequada, revelando-se um ato normativo de relevante valor simbólico, social e histórico para o Município do Natal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela APROVAÇÃO da matéria por estar em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Natal, e o Regimento Interno da Câmara Municipal, além de estar tecnicamente adequada e juridicamente legítima.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 16 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator da CLJR